



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações lit. rárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
An 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre.	28\$00
A 1.ª série. . . .	30\$	"	18\$00
A 2.ª série. . . .	20\$	"	14\$00
A 3.ª série. . . .	15\$	"	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de de selo por cada um. Exceptam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do lein.º 1:048, publicado no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Rectificações ao decreto n.º 8:409, que regula a melhoria de vencimentos a conceder aos funcionários das alfândegas do continente e ilhas adjacentes e a demais pessoal ao serviço das referidas alfândegas.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 8:417 — Determina que o promotor do tribunal mixto militar territorial e de marinha, criado pelo artigo 1.º da lei n.º 1:291, de 19 de Junho de 1922, não seja substituído nas suas funções pelo facto de nos processos cujo julgamento é da competência desse tribunal estar implicado official de patente ou antiguidade superior à sua.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:418 — Autoriza a Companhia Geral de Crédito Predial Português a realizar novas operações além das autorizadas pelo decreto n.º 4:666.

Portaria n.º 3:342 — Autoriza a Câmara dos Corretores da Bolsa de Lisboa a proceder às obras de que carecem as salas em que se acha alojada e à modificação das suas instalações e bem assim a alterar os preços de aluguer de cadeiras e camarins.

Decreto n.º 8:419 — Abre um crédito especial da quantia de 150 000\$ a inscrever no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, onde constituirá o capítulo 18.º «Exposição de mostruários no Pará» e o artigo 346.º «Subsídio à Câmara do Comércio e Indústria do Pará, para realização da feira de mostruários em Setembro de 1922».

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Rectificações ao decreto n.º 8:409, de 6 de Outubro de 1922, publicado no «*Diário do Governo*» n.º 209, 1.ª série, da mesma data

No artigo 1.º, onde se lê: «a cota parte dos vencimentos», deve ler-se: «a cota parte mensal dos vencimentos».

No artigo 2.º, onde se lê: «vencimentos do antigo tesoureiro», deve ler-se: «vencimentos de antigo tesoureiro».

No artigo 9.º, onde se lê: «serventes na Direcção Geral das Alfândegas», deve ler-se: «serventes na Direcção Geral e nas alfândegas».

Direcção Geral das Alfândegas, 7 de Outubro de 1922. — O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 8:417

Nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O promotor do tribunal mixto militar territorial e de marinha, criado pelo artigo 1.º da lei n.º 1:291, de 19 de Junho de 1922, não será substituído nas suas funções pelo facto de nos processos cujo julgamento é da competência desse tribunal estar implicado official de patente ou antiguidade superior à sua.

Art. 2.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Marinha o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1922. — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *António Xavier Correia Barreto* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Augusto Pereira Nobre* — *Vasco Borges* — *Ernesto Júlio Navarro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Decreto n.º 8:418

Atendendo ao que representou a Companhia Geral de Crédito Predial Português sobre a necessidade de se modificarem alguns pontos da sua lei orgânica, para melhor poder corresponder à sua missão na economia nacional, auxiliando empresas de fomento e promovendo o desenvolvimento da riqueza pública;

Considerando que a comissão nomeada expressamente para o estudo destas alterações, a 7 de Junho do corrente ano, se pronunciou relativamente às alterações que julgava de conveniência pública se introduzissem;

Tendo em atenção também a legislação paralela das empresas semelhantes no estrangeiro;

E reconhecendo que não pode ser, nas condições actuais, estabelecer-se rigidamente uma taxa fixa nas operações que esta instituição realiza;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações,

nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Companhia Geral de Crédito Predial Português continuará a reger-se pelo decreto n.º 4:666, e demais legislação em vigor, na parte não modificada pelo disposto no presente decreto.

Art. 2.º Além das operações principais autorizadas pelo decreto n.º 4:666 poderá a referida Companhia:

a) Efectuar empréstimos a qualquer entidade que tenha garantia do Estado para o serviço de juro e de amortização ou sobre consignação de receitas e de direitos de exploração, pelo Estado autorizados e mantidos em toda a vigência do contrato de mútuo;

b) Adquirir obrigações de quaisquer empresas que as emitam com garantia hipotecária devidamente registada, em primeiro lugar, sobre as propriedades que possuam, ou que tenham garantia do Estado para o serviço de juros e de amortização, e ainda das empresas que tenham receitas e direitos de exploração pelo Estado autorizados e mantidos dentro do prazo de amortização das mesmas obrigações.

Art. 3.º São operações subsidiárias da Companhia Geral de Crédito Predial Português:

Todas as operações bancárias com excepção das de Bólsa que não sejam de liquidação imediata, dando nelas sempre preferência aos seus mutuários.

Art. 4.º Os empréstimos serão contratados por prazos não excedentes a setenta e cinco anos, e amortizáveis progressivamente por meio de anuidades ou por uma só vez, ou ainda em conta corrente.

Art. 5.º As anuidades serão constituídas:

1.º Pelo juro, que será fixado pelo Conselho de Administração da Companhia;

2.º Pela verba destinada à amortização, se os empréstimos forem de amortização progressiva;

3.º Pela comissão de gerência, que não excederá 2 por cento de capital em dívida, e nos empréstimos em conta corrente poderá incidir sobre a totalidade do crédito aberto;

4.º As anuidades e seus acessórios vencerão juro não superior a 7 por cento.

Art. 6.º Os empréstimos contratados pela Companhia Geral de Crédito Predial Português, nos termos expressos nas operações principais, serão effectuados ao par em obrigações ou em dinheiro:

a) Os empréstimos em conta corrente são sempre em dinheiro;

b) Em representação das operações principais, quer de empréstimos quer de aquisição de obrigações de quaisquer empresas poderá a Companhia Geral de Crédito Predial Português emitir e colocar obrigações de qualquer espécie, que nunca serão de taxa superior à das respectivas operações.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o entenda e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1922.—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Vitorino Máximo de Carvalho Gui-*

marães—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.

Portaria n.º 3:342

Tendo a Câmara dos Corretores da Bólsa de Lisboa pedido autorização para serem por ela feitas várias obras na sala dos leilões sem encargo para o Estado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja autorizada a referida Câmara a proceder às obras de que carecem as salas em que se acha alojada e à modificação das suas instalações e bem assim a alterar os preços do aluguer de cadeiras e camarins, nas seguintes condições:

1.ª As tabelas dos preços de aluguer serão submetidas à aprovação do Governo;

2.ª Não será excedida nas obras a efectuar a quantia de 70.000\$;

3.ª De todas as receitas cobradas entrarão 20 por cento nos cofres do Estado e 80 por cento serão destinados ao pagamento da importância das obras. Logo porém que esta importância esteja paga, toda a receita, deduzida de 5 por cento para despesa de conservação, será arrecadada pelo Estado.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1922.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Vasco Borges.*

S.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:419

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa e com fundamento no artigo 5.º da lei n.º 1:279, de 29 de Junho último: havemos por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 150.000\$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios, onde constituirá o capítulo 18.º «Exposição de mostruários no Pará», e o artigo 346.º «Subsídio à Câmara do Comércio e Indústria do Pará, para realização da feira de mostruários em Setembro de 1922».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, tendo a sua minuta sido visada pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1922.—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*